



**LEI Nº 3.445 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município;**

**Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 105, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2021, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício proposto;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre o Regime Próprio da Previdência;
- VII – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VIII – as disposições sobre o não atingimento das metas fiscais;
- IX – as disposições gerais.

**§ 1º** As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

**§ 2º** Entende-se por diretrizes orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2021.

**CAPÍTULO II  
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**





**Art. 2º** Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 serão as especificadas na presente Lei.

**§ 1º** As metas e prioridades referidas no caput, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 2021, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**§ 2º** No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas e ações sociais conferirá prioridade às áreas mais carentes da população.

**§ 3º** Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2021, ambos os Poderes deverão verificar o anexo de metas e prioridades para o exercício de 2021, integrante desta Lei.

**§ 4º** Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

**§ 5º** Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, §5º da LRF).

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

##### **Seção I**

##### **Da Organização dos Orçamentos**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- II – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;





V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 1964; da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

**Art. 5º** A Lei Orçamentária Anual – LOA, apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo que a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e obedecerá a classificação funcional, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e por grupos de despesas, tal como definido na classificação de despesa quanto à sua natureza, especificando, ainda, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e





VI – amortização da dívida – 6.

§ 3º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 4º A reserva de contingência prevista no art. 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentaria para 2021 conterà reserva específica para atender a emendas individuais nos termos da Emenda Constitucional nº 86/2015 e Emenda a Lei Orgânica do Município.

**Art. 6º** A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea "a", inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo previsto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 1.978, de 1º de outubro de 1997, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Parágrafo único.** A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterà justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.





**Art. 9º** As fontes de recursos que constarão da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, serão identificadas em conformidade com a legislação vigente, demonstrando os recursos livres e vinculados.

## **Seção II**

### **Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 10.** A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária Anual, ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN nº 163, art. 8º).

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para Reserva de Contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

**Art. 11.** Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

**Art. 12.** As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na previsão da receita para 2021 em relação ao exercício financeiro de 2020, desde que não comprometam as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2021.

**Art. 13.** Na hipótese de ocorrerem as circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

**§ 1º** Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

**§ 2º** Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2021.

*Prado*





## **CAPÍTULO IV**

### **Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações**

#### **Seção I**

##### **Da Estimativa da Receita**

**Art. 14.** No projeto de lei orçamentária anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente como segue:

I – a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 5 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 2020, a tendência de arrecadação no exercício em curso, observados os métodos convencionais de projeção e os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de cada setor, inclusive mudança na legislação;

II – as despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em julho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita estimada para 2021.

**Art. 15.** As diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

#### **Seção II**

##### **Das Vedações**

**Art. 16.** São vedados(as):

I – a fixação de despesas sem prévia definição das respectivas fontes de recursos e sem que sejam instituídas legalmente as unidades executoras;

II – a inclusão de despesas a título de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações destinadas a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação;

IV – a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em atenção ao que determina o art. 167, II, da Constituição Federal;





V – o pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

**Parágrafo único.** Exclui-se da vedação do inciso V deste artigo, o pagamento para prestação de serviços técnicos profissionais realizados por tempo determinado, quando os contratados se encontrarem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência.

### **Seção III**

#### **Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos**

**Art. 17.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais conforme inciso III do art. 16, as entidades deverão preencher uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na legislação pertinente.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos, sem prejuízo de apresentação das certidões negativas de débito relativas à Previdência Social, aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; à Fazenda Estadual, Municipal e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 2º É vedada a destinação de recursos a instituições, quando seja verificada:

- I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade a membros dos Poderes Executivo e Legislativo; detentores de cargo comissionado no Município, bem como de seu respectivo cônjuge ou companheiro, para ente em linha reta, colateral ou por afinidade;





II - a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso I deste parágrafo.

#### Seção IV

#### Das Transferências às Pessoas Físicas

**Art. 18.** O Projeto de Lei Orçamentária para 2021 poderá conter dotações para atender necessidades de pessoas físicas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, através de programas de inclusão social e/ou assistenciais, observados rigorosamente os critérios de atendimento previstos nos respectivos programas.

**Parágrafo único.** A concessão de recursos de que trata o caput, dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

**Art. 19.** Acompanharão o projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e juros da dívida pública municipal;

II – efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e as despesas;

III – recursos destinados às contrapartidas do Município a financiamentos e a transferência mediante convênios e outros instrumentos congêneres, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por unidade orçamentária e categoria de programação.

**Art. 20.** Ficam inseridas no projeto de lei orçamentária anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:


I – mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;

II – recursos destinados à saúde, em cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

IV – recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

*Finca*







**Parágrafo único.** Em relação a obrigação prevista no inciso IV deste artigo, o Município desenvolverá controle da execução orçamentária e financeira, de forma a garantir plena observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 21.** O Poder Executivo fixará suas despesas com investimentos após observadas as obrigações previstas no artigo anterior e, ainda:

- I – orçamento do Poder Legislativo Municipal;
- II – despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;
- III – contrapartida de programas, objeto de convênios e/ou de financiamentos;
- IV – custeio administrativo e operacional.

**Art. 22.** As receitas pertinentes às autarquias e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando atenderem:

- I – as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II – o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, se for o caso.

**Parágrafo único.** Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos nele referidos.

**Art. 23.** A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 24.** Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordo ou ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

### **Seção V**

#### **Dos Projetos Novos**

**Art. 25.** A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento e se:

- I – estiverem vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º desta Lei;





II – se forem financiados com recursos de operações de crédito, de convênios, de contratos e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais.

§ 1º No projeto de lei orçamentária para 2021, os recursos consignados ao atendimento de projetos em andamento a que se refere o caput não poderão ser remanejados.

§ 2º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo dispondo de outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

### **Seção VI**

#### **Da Autorização para Celebração de Convênios**

**Art. 26.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União, o Estado ou outro Município, visando:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade da União ou do Estado;
- IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos entes envolvidos;
- V – a realização de obras e serviços públicos de interesse local.

### **Seção VII**

#### **Dos Créditos Adicionais**

**Art. 27.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados de acordo com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.





§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em atividade, projeto ou operação especial.

§ 3º Na hipótese de créditos à conta de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterà a estimativa de receita atualizada para o exercício.

**Art. 28.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais, com a finalidade de incorporar valores que excedam às despesas fixadas, que dependerá da existência de recursos disponíveis nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos que vierem a ingressar no orçamento municipal em decorrência de Convênios, Contratos de Repasse e similares, desde que não tenham sido incluídas essas receitas no Orçamento.

§ 2º Na abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2021, de acordo com a classificação da receita por natureza, identificando as fontes de recursos correspondente, o orçamento a que pertencem, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

II - estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III - parcelas do excesso de arrecadação já utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldos do excesso de arrecadação, de acordo a classificação prevista no inciso I.

§ 3º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de superavit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superavit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - créditos reabertos no exercício de 2021;

III - valores já utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - valores já utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V - saldo do superavit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos.





**Art. 29.** Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no art. 20, inciso IV desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

### **Seção VIII**

#### **Da Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias**

**Art. 30.** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar e transferir dotações orçamentárias.

**§ 1º** A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvio de planejamento.

**§ 2º** Para efeito da lei orçamentária anual, entende-se por:

I – transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – remanejamento – deslocamento de créditos e dotações em decorrência da extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

### **Seção IX**

#### **Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

**Art. 31.** O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja disponibilidade financeira.

### **Seção X**

**Das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais nos termos do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição**





**Art. 32.** Em atendimento ao disposto no §14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais de execução obrigatória, serão observados os procedimentos e prazos definidos, através de regulamento específico a ser expedido pelo Poder Executivo.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Alterações na Legislação Tributária Municipal**

**Art. 33.** A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 34.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** O projeto de lei orçamentária identificará as proposições de alterações e a programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** Na hipótese das alterações propostas não serem aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de modo a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre Receitas e Despesas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 35.** Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão rigorosamente observados na definição das despesas a serem incluídas na proposta orçamentária para 2020.

**§ 1º** As concessões de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração aos servidores públicos, inclusive a correção de distorções evidenciadas, a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.





§ 2º No exercício de 2021, somente será possível realizar concurso público se:

- I – existirem cargos e/ou empregos vagos;
- II – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e
- III – for observada a condição prevista no caput deste artigo.

§ 3º No exercício de 2021, poderá ser realizada contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal específica.

**Art. 36.** O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirizações relativas a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I – sejam acessórias ou complementares às áreas de competência do Município;
- II – não se enquadrem nas atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e carreira, salvo expressa disposição legal ou não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 37.** No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**

**Art. 38.** A proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município será elaborada obedecendo-se os ditames da legislação previdenciária em vigor.

**Parágrafo único.** O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 de setembro de 2020.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**





**Art. 39.** A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 40.** Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas.

**Art. 41.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Do Não Atingimento das Metas Fiscais**

**Art. 42.** A limitação de empenho prevista no art. 13 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

**I – No Poder Executivo:**

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

**II – No Poder Legislativo:**

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) aquisição de material de consumo.

**§ 1º** As limitações previstas no inciso I deste artigo, não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução.

**§ 2º** Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:





- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias ao atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – das despesas necessárias ao atendimento à assistência social;
- V – das despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- VIII – das contrapartidas de convênios.

§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor que ultrapassar a meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas.

#### **CAPÍTULO X** **Das Disposições Gerais**

**Art. 43.** O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Os repasses financeiros do Poder Legislativo serão efetuados em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 44.** A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo, para fins de consolidação contábil.

**Art. 45.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo(a) Prefeito(a) até 31 de dezembro de 2020, a programação, constante poderá ser executada para o atendimento de:





I - despesas com obrigações constitucionais ou legais do Município relacionadas em anexo a esta lei;

II - ações de prevenção a desastres classificadas no âmbito da Defesa Civil;

III - dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços de saúde;

IV - despesas destinadas à aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;

VI - outras despesas de caráter inadiável, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2021, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

**Parágrafo único.** Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2021 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

**Art. 46.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 47.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 48.** Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

I – metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021;

II – estimativa da arrecadação para 2021 a 2023;

III – meta de resultado primário para 2021 a 2023;

IV – meta de resultado nominal para 2021 a 2023;

V – metas fiscais anuais em valores correntes e constantes para 2020 a 2023;

VI – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2019;

VII – metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2020;

VIII – demonstrativos da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;

IX – evolução do patrimônio no período de 2017 a 2019;





- X – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- XI – estimativa e compensação da renúncia de receita;
- XII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII – anexo de riscos fiscais e providências;
- XIV – receitas e despesas previdenciárias do RPPS.

**§ 1º** Para a elaboração dos anexos IV da presente Lei, será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) para o reajuste da Dívida Consolidada do Município. No caso do Anexo V, também deverá ser observada a aplicação da projeção da inflação para o período de 2021 a 2023, de acordo com as metas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º** Os percentuais de inflação utilizados na elaboração do Anexo V, são os obtidos a partir de informações do IBGE e do Banco Central do Brasil, no que se refere à inflação apurada no exercício de 2019, e as metas estabelecidas para 2020, 2021, 2022 e 2023.

**Art. 49.** No prazo de quinze dias, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupos de despesas poderão ser realizadas mediante alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa.

**§ 2º** Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado nesta Lei, relativo ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 50.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 51.** Os percentuais para autorização e abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2021, constarão da Lei Orçamentária para o mesmo período.





**Art. 52.** As informações contidas nos anexos que acompanham esta Lei, poderão ser revistas por ocasião da remessa do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2021.

**Art. 53.** O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 31 de outubro de 2020, nos termos da Lei Municipal nº 1.978, de 1997.

**Art. 54.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

*Fabiana Cavalcante Pessoa*  
**FABIANA CAVALCANTE PESSOA**  
Prefeita

*Márzio Duarte Delmon*  
**MÁRZIO DUARTE DELMONI**  
Secretário M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2020.

*Maria Rosângela Brito Ferreira Silva*  
**MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA**  
Coordenadora Especial de Atos e Registros Administrativos





PROJETO DE LEI 11/2020 – LDO PARA 2021

\*ANEXO I

METAS E PRIORIDADES

---

Programas, Ações e Produtos

Meta 2021

---

\*Este anexo corresponde ao Ano 4 da Lei nº 3.283/2017 – Plano Plurianual para 2018-2021.





**LEI Nº 3.445/2020/ 2020 – LDO PARA 2021**

**ANEXO III  
METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO PARA 2021-2023**

RECEITAS	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO					PREVISÃO			ESTIMADO		
		2017	2018	2019	2020	2021	2020	2021	2022	2023		
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)		523.944.580	557.384.391	581.787.286	665.103.329	653.232.978	682.628.462	713.346.742				
RECEITA DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		44.886.266	61.189.442	61.218.271	134.856.337	99.124.872	103.586.491	108.246.838				
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES		25.650.546	25.844.962	30.117.293	31.457.154	32.872.726	34.351.999	35.897.839				
RECEITA PREVIDENCIÁRIA		15.031.430	12.807.838	13.512.187	13.657.154	14.271.726	14.913.954	15.565.082				
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES		10.619.116	13.237.124	16.605.106	17.800.000	18.601.000	19.438.045	20.312.757				
RECEITA PATRIMONIAL		11.134.256	7.143.665	6.600.205	4.926.224	5.147.904	5.379.560	5.621.640				
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)		8.768.162	4.874.319	6.301.942	3.871.224	4.045.429	4.227.474	4.417.710				
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS		2.366.094	2.269.346	298.263	1.055.000	1.102.475	1.152.086	1.203.930				
RECEITA DE SERVIÇOS		1.587.157	182.687	133.489	296.300	309.633	323.566	338.126				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		439.461.783	459.700.240	483.713.635	486.361.054	508.247.301	531.118.430	555.018.759				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		9.992.734	8.197.714	6.306.335	11.077.484	11.575.971	12.096.890	12.641.250				
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA		19.589.876	19.814.924	22.967.413	37.089.609	38.758.541	40.502.780	42.325.405				
RECEITAS DE CAPITAL (IV)		5.336.455	11.459.612	11.031.746	136.494.110	80.000.000	83.600.000	87.362.000				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V)		0	0	0	0	0	0	0				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VI)		0	0	0	0	0	0	0				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (VII)		0	0	0	0	0	0	0				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		5.336.455	11.459.612	11.031.746	136.494.110	80.000.000	83.600.000	87.362.000				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		0	0	0	0	0	0	0				
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)		5.336.455	11.459.612	11.031.746	136.494.110	80.000.000	83.600.000	87.362.000				
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)		548.870.911	588.658.927	592.819.032	801.597.439	771.991.619	806.731.242	843.034.000				

Valores em R\$ 1,00





LEI Nº 3.445/2020/ 2020 – LDO PARA 2021

ANEXO II

ESTIMATIVA DA ARRECAÇÃO PARA 2021/2023

Valores em R\$ 1,00

NOME/Nº ATIVA	REALIZADO	PREVISÃO		ESTIMATIVA						
		2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023		
<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>532.632.141</b>	<b>562.258.770</b>	<b>588.089.229</b>	<b>668.974.553</b>	<b>657.278.407</b>	<b>686.855.936</b>	<b>717.764.452</b>		
RECEITA IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		44.886.266	61.189.442	61.218.271	134.856.337	99.124.872	103.585.491	108.246.838		
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES		25.650.546	25.844.962	30.117.293	31.457.154	32.872.726	34.351.999	35.897.839		
RECEITA PATRIMONIAL		11.134.256	7.143.665	6.600.205.	4.952.224	5.147.904.	5.379.560	5.621.640		
RECEITA DE SERVIÇOS		1.587.157	182.687	133.489	296.300	309.633	323.566	338.126		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		439.461.7836	459.700.240	483.713.635	486.361.054	508.247.301	531.118.430	555.018.759		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		9.992.734	8.197.714	6.306.335	11.077.484	11.557.971	12.096.890	12.641.250		
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA		<b>19.589.876</b>	<b>19.814.924</b>	<b>22.967.413</b>	<b>37.089.609</b>	<b>38.758.641</b>	<b>40.600.000</b>	<b>42.325.405</b>		
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>5.336.455</b>	<b>11.459.612</b>	<b>11.031.746</b>	<b>136.494.110</b>	<b>80.000.000</b>	<b>83.600.000</b>	<b>87.362.000</b>		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0	0	0	0	0	0	0		
ALIENAÇÃO DE BENS		0	0	0	0	0	0	0		
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		5.336.455	11.459.612	11.031.746	136.494.110	80.000.000	83.600.000	87.362.000		
<b>RECEITA TOTAL</b>		<b>557.639.073</b>	<b>593.533.246</b>	<b>622.088.387</b>	<b>842.558.272</b>	<b>776.037.048</b>	<b>810.958.716</b>	<b>873.362.000</b>		





**LEI Nº 3.445/2020  
ANEXO IV**

**META DE RESULTADO NOMINAL PARA 2021-2023**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2016 (e)	2017 (f)	2018 (g)	2019 (h)	2020 (i)	2021	2022 (i)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	25.577.603	53.661.685	48.662.219	47.455.395	46.278.501	45.130.794	44.011.550
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	71.480.198	120.323.511	117.976.006	123.284.926	128.832.748	134.630.222	140.688.582
Disponibilidade de Caixa	71.360.670	120.261.332	117.976.006	123.284.926	128.832.748	134.630.222	140.688.582
Disponibilidade de Caixa Bruto	85.144.018	134.848.169	151.056.926	157.856.578	164.960.124	172.383.329	180.140.519
(-) Restos a Pagar Processados (exceto Precatórios)	13.783.348	14.586.837	33.145.099-	34.636.628	36.195.276	37.824.063	39.526.146
Demais Haveres Financeiros							
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	119.528	62.179	62.179	62.179	62.179	62.179	62.179
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	45.902.545	-66.661.826	-69.313.787	-72.432.907	-75.692.388	-79.098.545	-82.657.979
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-45.902.545	-66.661.826	-69.313.787	-72.432.907	-75.692.388	-79.098.545	-82.657.979
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>(d-c)</b>	<b>(e-d)</b>	<b>(f-e)</b>	<b>(g-f)</b>	<b>(h-g)</b>	<b>(i-h)</b>	
	28.000.931 2016	2.934.439 2017	2.651.961 2018	2019	2020	2021	2022

\* A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

\*\* A Dívida Consolidada Líquida em 2014 foi de R\$ -8.189.975,00

\*\*\* Informação sobre a dívida será objeto de revisão, em virtude da não consolidação de dívidas (INSS, FGTS)

\*\*\*\* Estimativas sujeitas a alteração em função da realidade econômica nacional





**LEI Nº 3.445/2020 – LDO PARA 2021**  
**ANEXO V**  
**METAS FISCAIS ANUAIS PARA 2021-2023**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019*		2020**		2021**		2022**
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Constante (a)
Receita Total	557.639,073	557.639,073	593.533,246	593.533,246	716.260,935	716.260,935	697.729,311	697.729,311	729.127,130	729.127,130	761.937,854
Receitas Primárias ( I )	548.870,911	548.870,911	568.844,003	568.844,003	687.937,717	687.937,717	668.013,720	668.013,720	698.074,337	698.074,337	729.487,685
Despesa Total	541.162,190	541.162,190	618.357,339	618.357,339	716.260,935	716.260,935	697.729,311	697.729,311	729.127,130	729.127,130	761.937,584
Despesas Primárias ( II )	532.205,991	532.205,991	589.263,540	589.263,540	710.743,533	710.743,533	677.509,314	677.509,314	707.997,233	707.997,233	739.857,108
Resultado Primário (III) = ( I - II )	16.664,919	16.664,919	19.144,643	19.144,643	-22.805,816	-22.805,816	-9.495,594	-9.495,594	-	-	-
Resultado Nominal	2.934,439	2.934,439	2.651,961	2.651,961	-	-	-	-	-	-	-
Divida Publica Consolidada	53.661,685	53.661,685	48.662,219	48.662,219	47.455,395	47.455,395	46.278,501	46.278,501	45.130,794	45.130,794	44.011,550
Divida Consolidada Liquida	-42.968,160	-42.968,160	-69.313,787	-69.313,787	-72.432,907	-72.432,907	-75.692,388	-75.692,388	-79.098,540	-79.098,540	-82.657,979
<b>VARIÁVEIS</b>											
Projeção do PIB Estadual	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Taxa de juro aplicado sobre a divida consolidada do Municipio	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
Meta anual de inflação instituida pelo Banco Central do Brasil.	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%

\* Atualizado de acordo com o art. 8º da Lei nº 3.318/2018 – Lei Orgânica para 2019.  
\*\* Estimativas sujeitas a alteração em função da realidade econômica nacional

Fonte: (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLANDE através do site [www.seplande.al.gov.br](http://www.seplande.al.gov.br).

(2) Ataxa de juro aplicada a Divida Consolidada correspondente a taxa habitualmente utilizada no contrato de parcelamentos.

(3) As Metas de inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

**CENTRO ADMINISTRATIVO ANTONIO ROCHA**  
Rua Samantiana, nº 1.185 – Bairro Santa Edwiges – CEP 57.311-180  
CNPJ nº 12.198.693/0001-58





PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 3.445/2020 - LDO PARA 2021**

**ANEXO VI**

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2019**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO	REALIZADO	VARIACÃO
Receita Total	738.010,780	539.533.245,68	-198.477.534,32
Receitas Primárias (I)	724.426.142	568.844.002,26	-155.582.139,74
Despesas Total	738.010,780	618.357.339,46	-119.653.440,54
Despesas Primárias II	727.854.809	589.263.540,36	-138.591.268,64
Resultado Primário (III) = (I - II)	571.333	19.144.643,43*	+18.573.310,43
Resultado Nominal	- 5.054.684	26.680.227,59**	+21.625.543,59
Dívida Pública Consolidada	15.099.575	53.661.685,34	+38.562.110,34
Dívida Consolidada da Líquida	- 92.386.276	- 69.313.786,77	-23.072.489,23

\* Resultado Primário Acima da Linha

\*\* Resultado Nominal Acima da Linha

**CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA**  
Rua Samaritana, nº 1.185 - Bairro Santa Edwiges - CEP 57.311-180  
CNPJ nº 12.198.693/0001-58





PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 3.445/2020 – LDO PARA 2021  
ANEXO VII

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2020

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2016	2017	2018	2019*	2020**	2021**	2022**
Receita Total	552.080.394	557.639.073	593.533.246	716.260.935	697.729.311	729.127.130	761.937.854
Receitas Primárias ( I )	540.043.580	548.870.911	568.844.003	687.937.717	668.013.720	698.074.337	729.487.685
Despesa Total	617.919.276	541.162.190	618.357.339	716.260.935	697.729.311	729.127.130	761.937.584
Despesas Primárias ( II )	607.442.708	532.205.991	589.263.540	710.743.533	677.509.314	707.997.233	739.857.108
Resultado Primário (III) = (I - II)	-33.816.661	16.664.919	19.144.643	-22.805.816	-9.495.594	-	-
Resultado Nominal	28.000.395	2.934.439	2.651.961	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	25.577.803	53.661.685	48.662.219	47.455.395	46.278.501	45.130.794	44.011.550
Dívida Consolidada Líquida	-70.595.200	-42.968.160	69.313.787	-72.432.907	-75.692.388	-79.098.540	-82.657.979

\* Atualizado de acordo com o art. 8º da Lei nº 3.318/2018 – Lei Orgamentária para 2019.

\*\* Estimativas sujeitas a alteração em função da realidade econômica nacional.

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA  
Rua Samaritana, nº 1.185 – Bairro Santa Edwiges – CEP 57.311-180  
CNPJ nº 12.198.693/0001-58





**LEI Nº 3.445/2020**

**ANEXO VIII**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - LDO PARA 2021**

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - 2019 A 2093  
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL EM VIGOR**

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	11.958.674,86	2.064.823,39	9.893.851,47	55.182.880,19
2020	12.530.431,57	2.057.083,41	10.473.348,15	65.656.228,34
2021	13.117.999,54	2.183.708,12	10.934.291,42	76.590.519,76
2022	13.515.006,54	2.175.057,13	11.339.949,41	87.930.469,18
2023	14.144.737,96	2.255.118,76	11.889.619,20	99.820.088,37
2024	14.807.842,61	2.314.275,78	12.493.566,83	112.313.655,20
2025	15.497.484,73	2.430.045,30	13.067.439,44	125.381.094,64
2026	16.228.208,48	2.473.051,56	13.755.156,93	139.136.251,56
2027	16.998.128,10	2.507.671,86	14.490.456,24	153.626.707,80
2028	17.805.146,20	2.570.807,18	15.234.339,02	168.861.046,82
2029	18.625.461,37	2.846.138,66	15.779.322,70	184.640.369,52
2030	19.474.181,50	3.125.417,86	16.348.763,64	200.989.133,17
2031	20.378.230,90	3.220.739,86	17.157.491,04	218.146.624,21
2032	21.319.564,60	3.363.877,62	17.955.686,98	236.102.311,19
2033	22.281.178,14	3.687.574,56	18.593.603,59	254.695.914,77
2034	23.282.463,99	3.963.069,39	19.319.394,60	274.015.309,38
2035	24.288.974,06	4.501.989,58	19.786.984,48	293.802.293,85
2036	25.215.517,46	5.869.474,33	19.346.043,13	313.148.336,98
2037	26.196.151,38	6.579.768,00	19.616.383,38	332.764.720,35
2038	26.329.717,63	14.073.919,72	12.255.797,91	345.020.518,26
2039	26.831.350,51	15.367.384,53	11.463.965,98	356.484.484,24
2040	26.981.527,00	19.047.353,41	7.934.173,59	364.418.657,83
2041	27.051.348,63	21.614.574,49	5.436.774,13	369.855.431,97
2042	27.153.381,59	22.882.263,65	4.271.117,94	374.126.549,91
2043	26.965.404,24	25.892.413,81	1.072.990,43	375.199.540,33
2044	26.765.891,27	27.513.298,22	(747.406,95)	374.452.133,38
2045	26.441.135,50	29.279.094,20	(2.837.958,70)	371.614.174,68
2046	26.093.584,74	30.221.790,75	(4.128.206,02)	367.485.968,66
2047	25.727.352,26	30.683.539,11	(4.956.186,85)	362.529.781,81
2048	25.310.429,23	31.116.489,85	(5.806.060,62)	356.723.721,20
2049	24.883.911,98	31.192.315,41	(6.308.403,43)	350.415.317,77
2050	24.422.792,11	31.241.647,51	(6.818.855,41)	343.596.462,36
2051	23.929.989,58	31.234.065,91	(7.304.076,33)	336.292.386,03
2052	23.424.060,53	31.043.157,97	(7.619.097,44)	328.673.288,59
2053	22.900.052,50	30.771.399,45	(7.871.346,95)	320.801.941,64
2054	22.363.459,77	30.399.555,58	(8.036.095,81)	312.765.845,83
2055	21.809.996,51	29.997.115,65	(8.187.119,14)	304.578.726,69
2056	21.251.793,47	29.471.447,01	(8.219.653,54)	296.359.073,16
2057	20.691.639,10	28.851.208,87	(8.159.569,77)	288.199.503,39
2058	20.132.046,01	28.156.825,72	(8.024.779,70)	280.174.723,68
2059	19.574.916,28	27.406.689,12	(7.831.772,84)	272.342.950,85
2060	19.023.731,85	26.600.693,98	(7.576.962,13)	264.765.988,72
2061	18.482.240,35	25.739.246,95	(7.257.006,61)	257.508.982,11

*Ferreira*





**LEI Nº 3.445/2020**

**ANEXO VIII**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - LDO PARA 2021  
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – 2019 A 2093  
PLANO DE CUSTEIO ATUAL (ALÍQUOTA NORMAL)**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	11.945.937,61	2.064.823,39	9.881.114,22	55.170.142,94
2020	12.516.802,70	2.057.083,41	10.459.719,29	65.629.862,22
2021	13.103.424,29	2.183.708,12	10.919.716,18	76.549.578,40
2022	13.499.426,85	2.175.057,13	11.324.369,72	87.873.948,12
2023	14.128.092,26	2.255.118,76	11.872.973,49	99.746.921,62
2024	14.790.065,62	2.314.275,78	12.475.789,84	112.222.711,46
2025	15.478.507,26	2.430.045,30	13.048.461,96	125.271.173,42
2026	16.207.957,15	2.473.051,56	13.734.905,59	139.006.079,01
2027	16.976.525,12	2.507.671,86	14.468.853,26	153.474.932,27
2028	17.782.109,12	2.570.807,18	15.211.301,94	168.686.234,21
2029	18.600.902,75	2.846.138,66	15.754.764,09	184.440.998,30
2030	19.448.008,68	3.125.417,86	16.322.590,82	200.763.589,12
2031	20.350.345,60	3.220.739,86	17.129.605,74	217.893.194,86
2032	21.289.862,65	3.363.877,62	17.925.985,03	235.819.179,89
2033	22.249.549,12	3.687.574,56	18.561.974,56	254.381.154,45
2034	23.248.790,81	3.963.069,39	19.285.721,42	273.666.875,87
2035	24.253.132,61	4.501.989,58	19.751.143,03	293.418.018,90
2036	25.177.376,17	5.869.474,33	19.307.901,84	312.725.920,74
2037	26.155.570,77	6.579.768,00	19.575.802,77	332.301.723,51
2038	26.286.549,83	14.073.919,72	12.212.630,11	344.514.353,62
2039	26.785.438,76	15.367.384,53	11.418.054,23	355.932.407,85
2040	26.932.705,13	19.047.353,41	7.885.351,72	363.817.759,56
2041	27.015.294,73	21.614.574,49	5.400.720,23	369.218.479,80
2042	27.115.164,46	22.882.263,65	4.232.900,81	373.451.380,61
2043	26.924.894,08	25.892.413,81	1.032.480,27	374.483.860,88
2044	26.722.950,51	27.513.298,22	(790.347,72)	373.693.513,16
2045	26.395.618,29	29.279.094,20	(2.883.475,91)	370.810.037,24
2046	26.045.336,49	30.221.790,75	(4.176.454,26)	366.633.582,98
2047	25.676.209,12	30.683.539,11	(5.007.329,99)	361.626.252,99
2048	25.256.217,50	31.116.489,85	(5.860.272,35)	355.765.980,64
2049	24.826.447,55	31.192.315,41	(6.365.867,86)	349.400.112,78
2050	24.361.879,81	31.241.647,51	(6.879.767,71)	342.520.345,07
2051	23.865.422,54	31.234.065,91	(7.368.643,37)	335.151.701,71
2052	23.355.619,47	31.043.157,97	(7.687.538,50)	327.464.163,21
2053	22.827.504,97	30.771.399,45	(7.943.894,47)	319.520.268,73
2054	22.286.559,40	30.399.555,58	(8.112.996,19)	311.407.272,55
2055	21.728.482,11	29.997.115,65	(8.268.633,53)	303.138.639,01
2056	21.165.388,21	29.471.447,01	(8.306.058,80)	294.832.580,22
2057	20.600.049,52	28.851.208,87	(8.251.159,35)	286.581.420,87
2058	20.034.961,06	28.156.825,72	(8.121.864,65)	278.459.556,22
2059	19.472.006,23	27.406.689,12	(7.934.682,89)	270.524.873,33
2060	18.914.647,20	26.600.693,98	(7.686.046,78)	262.838.826,55





**LEI Nº 3.445/2020**

**ANEXO VIII**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - LDO PARA 2021**

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - 2019 A 2093  
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL EM VIGOR**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2062	17.954.473,19	24.823.559,79	(6.869.086,60)	250.639.895,51
2063	17.444.733,89	23.855.887,07	(6.411.153,18)	244.228.742,33
2064	16.957.530,09	22.839.270,59	(5.881.740,50)	238.347.001,84
2065	16.497.554,74	21.777.735,32	(5.280.180,58)	233.066.821,26
2066	16.069.631,90	20.676.190,80	(4.606.558,90)	228.460.262,36
2067	15.678.656,58	19.540.298,26	(3.861.641,69)	224.598.620,67
2068	15.329.584,39	18.376.781,27	(3.047.196,88)	221.551.423,79
2069	15.027.342,23	17.193.129,22	(2.165.786,98)	219.385.636,81
2070	14.776.754,70	15.997.338,62	(1.220.583,91)	218.165.052,89
2071	14.582.493,91	14.797.776,28	(215.282,37)	217.949.770,52
2072	14.449.042,55	13.603.129,54	845.913,01	218.795.683,53
2073	14.380.642,37	12.422.195,68	1.958.446,69	220.754.130,22
2074	14.381.260,84	11.263.760,96	3.117.499,88	223.871.630,10
2075	14.454.562,83	10.136.475,75	4.318.087,07	228.189.717,17
2076	14.603.883,01	9.048.681,70	5.555.201,31	233.744.918,48
2077	14.832.208,70	8.008.252,06	6.823.956,63	240.568.875,11
2078	15.142.163,75	7.022.360,91	8.119.802,83	248.688.677,95
2079	15.536.014,40	6.097.342,60	9.438.671,80	258.127.349,75
2080	16.015.686,38	5.238.576,16	10.777.110,22	268.904.459,97
2081	16.582.773,03	4.450.200,90	12.132.572,14	281.037.032,10
2082	17.238.568,59	3.734.909,21	13.503.659,39	294.540.691,49
2083	17.984.142,45	3.094.007,19	14.890.135,27	309.430.826,75
2084	18.820.419,97	2.527.526,94	16.292.893,03	325.723.719,78
2085	19.748.246,51	2.034.179,15	17.714.067,37	343.437.787,15
2086	20.768.456,61	1.611.289,23	19.157.167,37	362.594.954,52
2087	21.881.969,02	1.254.929,47	20.627.039,56	383.221.994,08
2088	23.089.894,60	960.198,47	22.129.696,13	405.351.690,21
2089	24.393.611,95	721.277,54	23.672.334,41	429.024.024,62
2090	25.794.858,58	531.621,98	25.263.236,61	454.287.261,23
2091	27.295.837,75	384.379,75	26.911.458,00	481.198.719,23
2092	28.899.286,69	272.609,38	28.626.677,31	509.825.396,54
2093	30.608.547,50	189.612,96	30.418.934,54	540.244.331,07

**Notas:**

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.  
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: Alvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,00%; k) taxa de rotatividade: 0,5% a.a.  
(3) Massa salarial mensal: R\$ 3.233.626,77.

*Ermano*





**LEI Nº 3.445/2020**

**ANEXO VIII**

**RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - LDO PARA 2021**

**DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - 2019 A 2093**  
**PLANO DE CUSTEIO ATUAL (ALÍQUOTA NORMAL)**

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)				R\$ 1,00
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2061	18.366.610,62	25.739.246,95	(7.372.636,34)	255.466.190,21
2062	17.831.905,68	24.823.559,79	(6.991.654,11)	248.474.536,10
2063	17.314.812,33	23.855.887,07	(6.541.074,74)	241.933.461,36
2064	16.819.813,24	22.839.270,59	(6.019.457,35)	235.914.004,00
2065	16.351.574,87	21.777.735,32	(5.426.160,45)	230.487.843,55
2066	15.914.893,24	20.676.190,80	(4.761.297,56)	225.726.545,99
2067	15.514.633,59	19.540.298,26	(4.025.664,67)	221.700.881,32
2068	15.155.720,02	18.376.781,27	(3.221.061,24)	218.479.820,08
2069	14.843.046,01	17.193.129,22	(2.350.083,21)	216.129.736,87
2070	14.581.400,71	15.997.338,62	(1.415.937,91)	214.713.798,96
2071	14.375.418,68	14.797.776,28	(422.357,61)	214.291.441,36
2072	14.229.542,80	13.603.129,54	626.413,26	214.917.854,62
2073	14.147.972,64	12.422.195,68	1.725.776,96	216.643.631,57
2074	14.134.630,92	11.263.760,96	2.870.869,96	219.514.501,53
2075	14.193.135,11	10.136.475,75	4.056.659,36	223.571.160,89
2076	14.326.769,64	9.048.681,70	5.278.087,94	228.849.248,82
2077	14.538.468,52	8.008.252,06	6.530.216,45	235.379.465,28
2078	14.830.799,16	7.022.360,91	7.808.438,24	243.187.903,52
2079	15.205.967,94	6.097.342,60	9.108.625,33	252.296.528,85
2080	15.665.837,13	5.238.576,16	10.427.260,96	262.723.789,82
2081	16.211.932,82	4.450.200,90	11.761.731,93	274.485.521,74
2082	16.845.477,97	3.734.909,21	13.110.568,76	287.596.090,51
2083	17.567.466,39	3.094.007,19	14.473.459,21	302.069.549,72
2084	18.378.743,35	2.527.526,94	15.851.216,41	317.920.766,12
2085	19.280.069,29	2.034.179,15	17.245.890,15	335.166.656,27
2086	20.272.188,76	1.611.289,23	18.660.899,52	353.827.555,79
2087	21.355.925,10	1.254.929,47	20.100.995,63	373.928.551,42
2088	22.532.288,05	960.198,47	21.572.089,57	395.500.641,00
2089	23.802.549,00	721.277,54	23.081.271,46	418.581.912,45
2090	25.168.331,85	531.621,98	24.636.709,88	443.218.622,33
2091	26.631.719,42	384.379,75	26.247.339,67	469.465.961,99
2092	28.195.321,26	272.609,38	27.922.711,87	497.388.673,87
2093	29.862.344,14	189.612,96	29.672.731,18	527.061.405,05

**Notas:**

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Economia.
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,00%; k) taxa de rotatividade: 0,5% a.a.
- (3) Massa salarial mensal: R\$ 3.233.626,77.

*Ferreira*





PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 3.445/2020 - LDO PARA 2021**

**ANEXO IX**

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO NO PERÍODO DE 2017-2019**

Valores em R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	723.424.873	429.723.785	100,00	418.566.578	100,00
RESERVAS	-	-	-	-	-
RESULTADO ACUMULADO	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>723.424.873</b>	<b>429.723.785</b>	<b>100,00</b>	<b>418.566.578</b>	<b>100,00</b>





PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 3.445/2020 - LDO PARA 2021

ANEXO X

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Valores em R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019	2018	2017
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	544.000	-	-
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	544.000	-	-
Alienação de Bens Móveis	544.000	-	-
Alienação de Bens Imóveis	544.000	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>544.000</b>	-	-
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	2019	2018	2017
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	2019	2018	2017
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>544.000</b>	-	-





**LEI Nº 3.445/2020**

**LDO PARA 2021**

**ANEXO XI**

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhada de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Pressupõe-se que inexista, no Município de Arapiraca, renúncia de receita, exceto quanto a isenções previstas na Lei nº 2.342/2003 (CTM), e respectivas alterações que precisam ser levantada se confirmadas, pelo setor de fiscalização tributária da SMF.





**LEI N° 3.445/2020**

**LDO PARA 2021**

**ANEXO XII**

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§3º do art. 17, da LRF).

Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixa para o Município obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Foi considerado para o cálculo do aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório, a qual terá impacto em 2021, a previsão do crescimento do aporte do Tesouro em favor da previdência própria, considerada a elevação da alíquota das obrigações patronais, conforme proposta de reforma previdenciária.

Também foi considerado na margem de expansão para o exercício de 2021 o aumento das despesas decorrentes da correção do salário mínimo, o qual elevará as despesas com o pagamento de pessoal.

As despesas obrigatórias de caráter continuado, adequar-se-ão às receitas do Município.





**LEI Nº 3.445/2020 LDO PARA 2021**

**ANEXO XIII**

**RISCOS FISCAIS**

O art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal de nº 101 de 2000 – LRF, prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentária deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes, e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso eles se concretizem.

Todos os entes da federação têm o dever de assumir o compromisso com a implantação de um orçamento equilibrado. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias inicia a primeira fase desse compromisso, pois nela são definidas as metas fiscais, as projeções de receitas e despesas e a identificação dos riscos sobre as contas públicas para uma melhor previsão na elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentária anual – PLOA não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevisões à época da elaboração do PLOA.

Os riscos relativos às variações das receitas representam ameaça constante, especialmente por se tratar de município cuja dependência em relação às transferências constitucionais federais e do estado representarem em torno de 90% (noventa por cento) do conjunto de ingressos, excluídos os recursos vinculados (FUNDEB / SAÚDE / CONVÊNIOS).

Por outro lado, as despesas também podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, principalmente em relação à inflação. As principais despesas com pessoal, encargos e custeio são afetadas pela variação desses parâmetros, inclusive em decorrência da majoração do salário mínimo.

Os riscos da dívida, no caso do Município de Arapiraca em 2021, estão relacionados aos parcelamentos das dívidas com o INSS / FGTS que se encontram em fase de desembolso (INSS) e de consolidação (FGTS) e quanto à administração da dívida pública contraída pelo Município especialmente quanto aos Restos a Pagar. Quanto à administração da dívida contratada em dólar o Município está concluindo os parcelamentos dessa dívida.

Outro risco a ser enfrentado em 2021 respeita as consequências oriundas da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), que está dilacerando a economia do país em 2020, e que trará prejuízos para 2021 em função do provável recuo da arrecadação própria e das transferências e dos compromissos financeiros de 2020 que não serão honrados neste exercício e serão repassados para 2021.





PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 3.445/2020 – LDO PARA 2021**

**ANEXO XIV**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DORPPS – LDO PARA 2021**

Valores em R\$ 1,00

	2018	2017	2016
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	24.686.797	19.737.464	16.631.464
Receita de Contribuições	24.686.797	19.737.464	16.631.464
Pessoal Civil (Ativo e Inativo)	8.433.650	15.031.430	13.906.342
Pessoal Militar	8.433.650	15.031.430	11.253.337
Receita Patrimonial	91.752	-	768.191
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	639.554	-	2.610
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	627.467	1.500.088	-
Demais Receitas Correntes	12.087	3.205.946	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	15.521.841	19.589.876	18.117.260
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	15.521.841	19.589.876	18.117.260
Receita de Contribuições	15.521.841	19.589.876	-
Pessoal Civil	-	-	1.738.357
Pessoal Militar	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	187.216
Outras Receitas Correntes	-	-	1.730.535
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	-	-	223.787
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-





PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 3.445/2020 – LDO PARA 2021

ANEXO XIV

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

Valores em R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2017	2016
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS (III)	29.647.837	0	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS		0	19.148.515
OUTROS APORTES A ORPPS (IV)		0	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (V) = (I + II + III + IV)</b>	<b>54.334.634</b>	<b>39.327.340</b>	<b>53.897.239</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	60.070.254	54.273.762	48.267.301
Despesas Correntes	59.054	953.156	940.870
Despesas de Capital	60.011.201	947.040	933.198
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>		6.116	7.672
Pessoal Civil	58.939.252	53.320.606	47.328.430
Aposentadorias e Pensões	1.071.949	53.320.606	47.328.430
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			-
Demais Despesas Previdenciárias			-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>			
Despesas Correntes			-
Despesas de Capital			-
<b>RESERVADORPPS</b>			
			-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>	<b>60.070.254</b>	<b>54.275.762</b>	<b>48.275.322</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)</b>	<b>-35.383.458</b>	<b>-14.946.422</b>	<b>-13.526.598</b>
<b>SALDO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>45.207.421</b>		<b>22.993.178</b>

Fonte: Balanço Geral do Município – Exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017.

CENTRO ADMINISTRATIVO ANTÔNIO ROCHA

Rua Samaritana, nº 1.185 – Bairro Santa Edwiges – CEP 57.311-180

CNPJ nº 12.198.693/0001-58